



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MILTON LIMEIRA CABRAL

**A PROBLEMÁTICA DA PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL EM
FACE DA EXPANSÃO DA INTERNET**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

MILTON LIMEIRA CABRAL

A problemática da proteção ao direito autoral em face da expansão da internet

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C117p Cabral, Milton Limeira
A problemática da proteção ao direito autoral em face da
expansão da Internet [manuscrito] / Milton Limeira Cabral. - 2014.
20 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Profa. Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro,
Departamento de Direito Privado".

1. Direito Autoral. 2. Internet. 3. Violação de Direito. 4.
Propriedade Intelectual. I. Título.

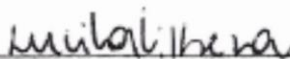
21. ed. CDD 346

MILTON LIMEIRA CABRAL

A problemática da proteção ao direito autoral em face da expansão da internet

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 07/07/2014.



Prof^a Lucila Gabriella Maciel Carneiro / UEPB
Orientador



Prof. Tércio de Sousa Mota/ UEPB
Examinador



Prof. Laplace Guedes Alcoferado de Carvalho / UEPB
Examinador

A problemática da proteção ao direito autoral em face da expansão da internet

CABRAL, Milton limeira¹

RESUMO

O presente Artigo irá analisar a problemática à proteção aos direitos autorais em face da expansão da Internet, ambiente relativamente novo e mutável, sem limites físicos e de difícil regulamentação. Existe grande esforço internacional para o controle dos avanços tecnológicos, através de legislação interna, tratados e convenções internacionais, além das organizações internacionais que surgiram para tal finalidade.

Faz-se necessária a relativização dos direitos autorais, por conta da facilidade de violação e dificuldade de controle, fazendo com que as legislações tenham que se adaptar constantemente as evoluções tecnológicas, desse modo, torna-se adequado examinar a propriedade intelectual e sua incidência na Internet.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Autoral. Internet. Violação. Propriedade intelectual.

¹ É graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: miltonlimeirac@hotmail.com.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITO AUTORAL: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	9
2 EXPANSÃO DA INTERNET E A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA.....	10
3 PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR NO BRASIL.....	11
4 REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS.....	13
5 LEI DE COMBATE A PIRATARIA ONLINE.....	14
6 A POSIÇÃO DEFENDIDA.....	14
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	19

AGRADECIMENTOS:

Meu agradecimento a Deus, por ter me abençoado com tantas pessoas maravilhosas ao meu lado.

A esta universidade, professores, direção, administração e funcionários que oportunizaram um curso de qualidade e uma preparação adequada para minha carreira profissional.

A minha orientadora, M.^a Lucila Gabriella Maciel Carneiro, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, por sua prestatividade e coragem para assumir esse trabalho. Serei eternamente grato.

Aos examinadores pela dedicação e presteza em fazer parte da minha banca avaliadora.

Aos meus pais José Mario e Nice Maria , pelo amor, afeto, exemplo, formação moral, e por sempre acreditarem em mim, mesmo quando duvidei.

Aos meus familiares, em especial meus Avós, tios, irmãos e primos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos amigos que fiz durante a caminhada árdua, por sua lealdade e companheirismo.

INTRODUÇÃO

É notória a rapidez com que a internet se expande no mundo, tornando a rede mundial de computadores a maior ferramenta de difusão de conhecimento, entretenimento, relações pessoais, etc, superando a muito os outros meios telemáticos utilizados pelo homem, colocando o compartilhamento de informações em um patamar nunca antes imaginado.

Nesse contexto, faz-se necessário o acompanhamento por parte do direito, como forma a regular as relações humanas desse meio, que dentre outras tantas está à proteção ao direito do autor, respaldado na nossa Carta Magna de 1988 ² no seu Art. 5º inciso XXVII;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar

Dentre outras legislações espalhadas pelo nosso ordenamento jurídico, como as Leis nº 9.609 e 9.610 de 1998³.

Destarte, esse vem se mostrando um grande desafio para o Direito conservador e burocrático, já que existe muita dificuldade em delimitar a competência nas relações da internet, por esta não possuir limites físicos, e ter espantosa facilidade de se colocar e dela se extrair obras intelectuais.

O presente artigo pretende traçar como surgiu a tutela dos direitos autorais, o seu conceito e elementos, quais são as principais violações que ocorrem na Internet bem com a sua tutela.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 16/06/2014.

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília, 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm >. Acesso em 16/06/2014

1– DIREITO AUTORAL: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Como bem ensina Maria Helena Diniz⁴, o Direito Autoral pode ser encarado como o Conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial (moral) e pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento, por qualquer meio, durante toda a sua vida, ou seus sucessores, ou pelo prazo que ela fixar.

Silvio de Salvo Venosa⁵, em definição mais completa explana:

[...] direito de autor consiste, pois, no complexo de normas que regulam a produção e divulgação intelectual de cunho artístico, literário, científico ou assemelhado, do ponto de vista moral e pecuniário. Trata-se de ramo de Direito que obteve fisionomia própria. O Direito de Autor disciplina as relações jurídicas entre o criador, sua obra e seu ofício. Leva-se em conta o aspecto estético e cultural nessa atividade.

Podemos perceber que o direito autoral não se restringe apenas à proteção moral ou patrimonial do autor e da obra, mas sim a esse conjunto, que engloba não só proteção autoral os direitos morais e patrimoniais, mas também os direitos conexos aos direitos autorais.

Na conceituação dessa repartição da tutela do Direito Autoral temos a brilhante explicação da professora Tânia Yasuko Hirata Takao⁶:

Os direitos morais configuram-se pelo vínculo pessoal e íntimo existente entre o criador e a obra intelectual. Já os direitos patrimoniais, por sua vez, referem-se aos proventos econômicos auferidos pela utilização da produção autoral. Os direitos conexos aos direitos autorais, por fim, abrangem a tutela autoral aos artistas, intérpretes ou executantes, ou seja, aqueles que possuem ligação direta com a obra intelectual.

Dessa forma, observamos outra derivação dos Direitos Autorais, que são os direitos conexos a ele, assunto de alta complexidade doutrinária e que são basicamente compostos pelos:

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 145.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direitos reais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.v. 5. p. 523-524.

⁶ TAKAO, Tânia Yasuko Hirata. *Internet e informática. A violação dos direitos autorais na Internet: a regulamentação do meio eletrônico diante das inovações tecnológicas*. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2870 > Acesso em: 23 jun. 2014

- a) Intérpretes ou artistas, que conferem uma expressão corporal a uma obra. Como por exemplo, os diretores que adaptam um livro para o cinema;
- b) As empresas de rádio e televisão, que transmitem as obras através de seus programas ou imagens;
- c) Os produtores, que fixam uma criação em um disco ou outro meio de mídia. A exemplo das gravadoras da indústria fonográfica.

Com a expansão da Internet nos dias atuais, a proteção aos direitos do autor, como aos direitos conexos, trona-se cada vez mais complexa. O aumento incessante da tecnologia e o surgimento de correntes que defendem o direito de livre acesso às obras intelectuais, por serem estas consideradas de valor cultural da humanidade, trazem um desafio incessante para os legisladores e os operadores do direito que atuam nessa área de difícil controle, que é o Ciberespaço⁷.

2 – EXPANSÃO DA INTERNET E A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA

A utilização da internet cresceu e continua a crescer muito. Nos Estados Unidos, o país onde nasceu esse mecanismo de comunicação digital, o acesso chega à 72,5% da população total, um número razoável em relação ao Brasil e em relação à porcentagem de pessoas que têm acesso à internet no mundo que chega a 23,6%, mais de 1,5 bilhões de usuários do mundo virtual⁸.

No ano de 2000, no Brasil, apenas 2,9% da população da época, aproximadamente 5 milhões de pessoas, acessavam a rede mundial de computadores, já no ano de 2009 essa porcentagem aumentou para 34,4%, correspondente a aproximadamente 67,5 milhões de pessoas.

Em 2013, O numero de usuários no Brasil deu um salto e atingiu a marca de 80,9 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa divulgada pelo Centro de Estudo sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (Cetic.br). A oitava edição do levantamento Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) Domicílios mostra que houve um aumento de 15 pontos percentuais na proporção de pessoas que utilizam

⁷ O ciberespaço é o mais novo local de disponibilização de informações possibilitado pelas novas tecnologias, e tem como principal plataforma a Internet.

⁸ INTERNET WORLD STATS. Disponível em: < <http://www.internetworldstats.com> > Acesso em: 22 jun. 2014.

a rede mundial de computadores no país nos últimos cinco anos, passando de 34%, em 2008, para 49%.⁹

Ao longo dos anos, vários foram os exemplos de como a evolução dos softwares vem dificultando a proteção aos direitos autorais. Em 1999 Shawn Fanning criou o Napster, um programa de computador que possibilitava a troca direta de arquivos de música entre os seus usuários. O programa de computador ganhou grande notoriedade e chegou a ter aproximadamente 26,4 milhões de usuários espalhados pelo mundo inteiro.

A tecnologia da qual surgiu o software¹⁰, a tecnologia peer-to-peer¹¹ possibilita a conexão direta entre dois computadores, sendo ambos servidores e clientes ao mesmo tempo. Hoje em dia, essa é a base de programas campeões em downloads de conteúdo, seja legal ou ilegal, como, por exemplo, os programas que utilizam a plataforma torrent.¹²

Na mesma proporção, os sites que disponibilizam grande quantidade de conteúdo, que vão desde obras literárias completas a álbuns de músicas em diversos formatos, têm crescido exponencialmente. Como exemplo podemos citar o site www.4shared.com, onde está disponível grande variedade de conteúdo para download¹³, sem nenhum tipo de pagamento pela obra, exigindo-se apenas cadastro via e-mail.

Esse enorme aumento na quantidade de usuários, aliada a renovação e criação de novos softwares, vem facilitando o acesso à informação na esfera global, compartilhando desde conteúdo legal, á obras intelectuais, a priori protegidas pelo Direito Autoral, mas que se mostram quase que ineficazes na prática, tendo em vista a dificuldade de fiscalização do conteúdo e conseqüentemente da punição dos usuários que violam esses direitos do autor.

3 – PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR NO BRASIL

⁹ Agência Brasil, Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <<http://www.memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-06-20/brasil-tem-809-milhoes-de-usuarios-de-internet-mas-expansao-nas-classes-d-e-e-e-nas-zonas-rurais-aind>> Acesso em: 23 jun. 2014

¹⁰ Programas que comandam o funcionamento de um computador.

¹¹ Em uma tradução literal fica “ponto a ponto”.

¹² CASTRO, Gisela G. S. O Caso Napster: direitos de propriedade intelectual em questão. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2001/papers/np8castro.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2014

¹³ Significa transferir (baixar) um ou mais arquivos de um servidor remoto para um computador local.

No ordenamento brasileiro, a proteção dos direitos do autor é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX da Constituição Federal de 1988.

Destarte, no âmbito infraconstitucional temos a lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), que em seu Art. 7º estabeleceu:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Em nosso ordenamento está previsto a proteção dos direitos autorais na internet pela lei nº 9610/98 e pelos tratados e convenções internacionais, como a Convenção de Berna, principal expoente internacional de tutela desses direitos.

Na lei de direitos autorais entende-se que, somente é caracterizado violação aos direitos autorais na Internet, quando a obra digital for utilizada publicamente. O simples fato de armazenar o arquivo no computador, sem o intuito de utilizá-lo com finalidade econômica lucrativa, não caracteriza uma violação. Dentro desse conceito deve ser abrangido, também, que o ato de fazer o download para utilizar a obra privativamente, da mesma forma, não caracteriza um dano ao direito autoral.¹⁴

Ainda a respeito do tema, recentemente foi aprovada no Brasil a Lei 12.965/14¹⁵, conhecida como Marco Civil da Internet, assunto que gerou muito debate entre vários setores da sociedade. Ainda não se pode prever como será na prática a aplicação das mudanças impetradas pelo Marco Civil, porém em alguns casos os críticos temem por

¹⁴ TESSLER, Leonardo Gonçalves. Op. cit., p. 191 – 193.

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm > Acesso em: 26 jun. 2014

uma aplicação menos benéfica ao autor, ou usuário que sofra algum tipo de crime cibernético.

Antes da aprovação do Marco Civil as redes sociais podiam tirar do ar fotos ou vídeos que usassem imagens de obras protegidas por direito autoral ou que contrariavam regras das empresas. Com o marco civil, as empresas não podem retirar conteúdo sem determinação judicial, a não ser em casos de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. O provedor não pode ser responsabilizado por conteúdo ofensivo postado em seu serviço pelos usuários. O objetivo é garantir a liberdade de expressão dos usuários e impedir a censura, contudo, acaba refletindo negativamente na proteção ao direito autoral.¹⁶

4 – REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

A proteção legal das obras intelectuais independe de registro, sejam para autores de programa de computadores, como para os detentores de direitos autorais e conexos. A atribuição do direito de autor se faz com a criação da obra.

Nesse sentido, o professor José de Oliveira Ascensão¹⁷ explica brilhantemente:

Na realidade, se o registro fosse constitutivo, teríamos como consequência que os brasileiros seriam menos protegidos que os estrangeiros que pudessem invocar a Convenção de Berna ou instrumento internacional de sentido equivalente. Estes teriam proteção independente de registro, enquanto que os brasileiros só seriam protegidos se tivessem registrado.

Partindo deste pressuposto, percebemos que finalidade de sua realização é dar segurança ao autor e não salvaguardar o mesmo, pois mesmo que não realizado o registro nada impede as medidas cabíveis para a sua proteção. Não é, portanto essencial para a proteção legal da obra o seu registro considerado este ato uma mera formalidade.

Destarte, percebemos que se o registro fosse estritamente necessário teríamos uma grande perda nesta proteção, por motivos aqui já expostos, e que mundialmente já foi pacificado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Sendo assim, a proteção ao direito do autor ganha força com essa interpretação mais benéfica ao autor.

¹⁶ MELO, Sabrina Craide e Karine. Marco Civil da Internet entra em vigor hoje. Disponível em: < <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2014-06/marco-civil-da-internet-entra-em-vigor-hoje> > Acesso em: 27 jun. 2014.

¹⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 318.

5 – LEI DE COMBATE A PIRATARIA ONLINE

No que tange a busca ao combate das violações ao Direito Autoral, sem dúvida uma das matérias mais controversas foi o projeto de lei proposto a Câmara dos Representantes dos Estados Unidos de autoria do representante Lamar Smith, mais conhecido como SOPA (Stop Online Piracy Act).¹⁸

Esse projeto de lei tem como alvos imediatos violações de leis de propriedade intelectual, de modo que as medidas foram fortemente apoiadas por produtores cinematográficos e musicais. A força mais fundamental por trás das medidas, porém, é o desejo da classe dominante americana de criar um mecanismo técnico e legal para expandir significativamente o poder do governo dos EUA de regular a Internet.¹⁹

Destarte, pretendem bloquear o acesso a sites que comercializam conteúdo pirata como música, filmes e livros além de impedir empresas de pagamento de transferir dinheiro para seus donos além de suspender imediatamente publicidade relacionadas a eles.

Depois de extensa discussão o projeto foi suspenso, já que grande parte da população foi contra redação da Lei, entendendo que se o projeto fosse aprovado isso lhes ocasionariam grande limitação e ameaça à liberdade da Internet.

Em ação muito semelhante ao governo dos EUA, a Espanha já aprovou uma lei do mesmo segmento. A lei, conhecida como Lei Sinde, prevê o fechamento de sites que possibilitem o compartilhamento de arquivos protegidos por direitos autorais na internet. A punição não afeta usuários, somente prestadores do serviço irregular.²⁰

6 – A POSIÇÃO DEFENDIDA

Não existe no direito uma unanimidade doutrinária acerca do tema. A dualidade entre a proteção da obra no Direito do Autoral, e da utilização por parte da sociedade, como forma de enriquecimento cultural, perdurará para sempre.

¹⁸ Em tradução livre, Lei de Combate à Pirataria Online

¹⁹ Damom, André. Word Socialist Web Site. SOPA' e 'PIPA' — As leis antipirataria e a liberdade da Internet. Disponível em: < <http://www.wsws.org/pt/2012/jan2012/ptso-j25.shtml> > Acesso em: 23 jun. 2014.

²⁰ InformationWeek Brasil. Entenda o que é SOPA e PIPA. Disponível em: < <http://www.itforum365.com.br/noticias/detalhe/5702/entenda-o-que-e-sopa-e-pipa> > Acesso em: 25 jun. 2014.

A Internet tem trazido debate no que se refere a propriedade de conteúdo disponibilizado on-line. A falta de informação sobre o Direito Autoral faz com a maioria da população pense que qualquer conteúdo disponibilizado na Internet passa a pertencer ao domínio público, podendo ser livremente utilizado.

Isso faz com que, por vezes em desconhecimento da lei, pessoas se apropriem indevidamente de textos, imagens, produtos digitais comercializáveis ou outros tipos de conteúdo disponibilizados na Internet.

Deste modo, o que se busca nesse trabalho são maneiras viáveis de controle, fiscalização e combate às violações impostas aos direitos autorais que acontecem diariamente no ciberespaço.

Várias maneiras de combate as violações aos direitos autorais, ocasionados na internet vem sendo tentadas, como forma de adaptação a constante mudança da sociedade em conjunto com a tecnologia. Entendo que algumas delas merecem ênfase, já que podem obter resultados positivos no controle dessas violações.

Há alguns anos ganhou força em alguns países uma proposta apresentada pela indústria fonográfica que estabelece um sistema denominado graduated response²¹. Segundo esse sistema, infratores contumazes de direitos autorais na internet recebem respostas cada vez mais duras às infrações cometidas, sendo que, ao final, depois de receber multas, notificações e ter sua velocidade de conexão reduzida, se não deixarem de violar direitos autorais na rede, podem ser punidos com a interrupção temporária de seu acesso à internet.

Esse sistema vigorou até recentemente na França, com a famosa Lei Hadopi, e permanece em vigor, com particularidades de cada localidade, em alguns poucos países como a Nova Zelândia e a Coreia do Sul.²²

Já nos Estados Unidos, começam a surgir alternativas mais amenas dos projetos Sopa e Pipa: uma delas é o Open (Online Protection and Enforcement of Digital Trade), que tem uma proposta menos invasiva, com foco maior na educação, na restituição do dano e no desestímulo a atos de contrafação, em vez da mera repressão criminal.²³

²¹ Resposta gradativa

²² VALERIO, Gabriela Muniz Pinto. Violações de Direito Autoral no pós-marco civil da internet. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/PI/99,MI190554,81042Violacoes+de+Direito+Autoral+no+posmarco+civil+da+interne>> Acesso em: 27 jun. 2014.

²³ A Defesa dos Direitos Autorais no Brasil e o Marco Civil da Internet. Disponível em: <<http://www.superdownloads.com.br/materias/4808-defesa-direitos-autorais-no-brasil-marco-civil-da-internet.htm>> Acesso em: 27 jun. 2014.

Vale salientar que, as empresas devem investir em plataformas de vendas de produtos online, a exemplos dos E-books, que como não gastam papel saem a preços muito mais acessíveis do que a obra impressa. Mesmo seguimento do Itunes, plataforma que vende músicas a preços menores do que se o usuário comprasse o álbum gravado em um disco.

Por fim, os entendimentos aqui colhidos e analisados, acabam por demonstrar que, apesar da complexidade que enfrentamos para a proteção dos Direitos Autorais, em face da expansão da Internet, com o devido acompanhamento por parte da legislação, e de projetos que buscam não só a punição, mas também a conscientização e educação, é possível e viável o controle das violações, e não a sua extinção.

CONCLUSÃO

Como todo ramo do Direito, o Direito Autoral é mutável, e seguem as mudanças da sociedade tendo que se adaptar de acordo com a necessidade desta. A internet ocasionou uma revolução nunca antes vista na forma de compartilhar informações, obras, conhecimento, etc.

É inevitável que a cada dia surja um instrumento diferente utilizado para tentar violar os direitos autorais, por conta disso deve ser utilizado o dinamismo do direito para tentar solucionar os dilemas futuros-tecnológicos que vierem a surgir.

Contudo, os direitos individuais, tão importantes para o nosso ordenamento, não podem prevalecer sobre o direito da coletividade, havendo sempre um ponderação, baseada no bom senso dos legisladores para saberem interpretar as necessidades do nosso ordenamento.

Por fim, o avanço da tecnologia cria uma expansão da proteção jurídica pelo direito autoral. O direito deve se adaptar conforme esse avanço, suprimindo as lacunas que se apresentem e, com isso, aumentando sua incidência, para que a norma seja efetiva e cumpra sua finalidade, que é de proteção dos direitos do autor.

ABSTRACT

The present Article will analyze the problematic to copyright protection in face of the expansion of the Internet, which is a relatively new and changeable environment, without physical limits and difficult to regulate. There is great international effort to control the technological advances, through internal legislation, treaties and international conventions, in addition to international organizations that emerged for such finality.

It is necessary the revitalization of the copyrights, due to the facility of violation and difficulty of control, causing the legislations have to constantly adapt to the technological evolutions. Thereby, it becomes adequate examining the intellectual property and its incidence on Internet.

KEYWORDS: Copyright Law. Internet. Violation. Intellectual property.

REFERÊNCIAS

A Defesa dos Direitos Autorais no Brasil e o Marco Civil da Internet. Disponível em: < <http://www.superdownloads.com.br/materias/4808-defesa-direitos-autorais-no-brasil-marco-civil-da-internet.htm> > Acesso em: 27 jun. 2014.

AGÊNCIA BRASIL, Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: < <http://www.memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-06-20/brasil-tem-809-milhoes-de-usuarios-de-internet-mas-expansao-nas-classes-d-e-e-e-nas-zonas-rurais-aind> > Acesso em: 23 jun. 2014

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 16/06/2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília, 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm >. Acesso em 16/06/2014

BRASIL. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm > Acesso em: 26 jun. 2014.

CASTRO, Gisela G. S. O Caso Napster: direitos de propriedade intelectual em questão. Disponível em: < <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2001/papers/np8castro.pdf> > Acesso em: 26 jun. 2014.

DAMOM, André. Word Socialist Web Site. SOPA' e 'PIPA' — As leis antipirataria e a liberdade da Internet. Disponível em: < <http://www.wsws.org/pt/2012/jan2012/ptso-j25.shtml> > Acesso em: 23 jun. 2014.

InformationWeek Brasil. Entenda o que é SOPA e PIPA. Disponível em: < <http://www.itforum365.com.br/noticias/detalhe/5702/entenda-o-que-e-sopa-e-pipa> > Acesso em: 25 jun. 2014.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VALERIO, Gabriela Muniz Pinto. Violações de Direito Autoral no pós-marco civil da internet. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/PI/99,MI190554,81042Violacoes+de+Direito+Autoral+no+posmarco+civil+da+interne> > Acesso em: 27 jun. 2014.

INTERNET WORLD STATS. Disponível em: < <http://www.internetworldstats.com> > Acesso em: 22 jun. 2014.

MELO, Sabrina Craide e Karine. Marco Civil da Internet entra em vigor hoje. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-06/marco-civil-da-internet-entra-em-vigor-hoje> > Acesso em: 27 jun. 2014.

TAKAO, Tânia Yasuko Hirata. Internet e informática. A violação dos direitos autorais na Internet: a regulamentação do meio eletrônico diante das inovações tecnológicas. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2870 > Acesso em: 23 jun. 2014.

TESSLER, Leonardo Gonçalves. O direito autoral e a reprodução, distribuição e comunicação de obra ao público na internet. In: WACHOWICZ, Marcos (Coord.). Propriedade intelectual e internet: uma perspectiva integrada à sociedade da informação. 3 tir. Curitiba: Juruá, 2004.

VALERIO, Gabriela Muniz Pinto. Violações de Direito Autoral no pós-marco civil da internet. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/PI/99,MI190554,81042Violacoes+de+Direito+Autoral+no+posmarco+civil+da+interne> > Acesso em: 27 jun. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003